

015 /

u°

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

LEI Nº 506/97 ✓

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo, ou implantando mecanismos de relacionamento com entidades governamentais ou não, de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo ou meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) liberdade assistida;
- e) semi-liberdade;
- f) internação;
- g) abrigo.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

Art. 4º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

CAPITULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São órgãos de política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria de desenvolvimento social, observado a composição paritária de seus membros.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 membros na seguinte conformidade:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

II - 06 (seis) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) 01 (um) representante da Pastoral do Menor, com sede no Município;
- b) 01 (um) representante de entidade sindical, com mais de dois anos de registro em efetivo funcionamento no município;
- c) 01 (um) representante de entidades de representação de profissionais que prestam atendimento às crianças e adolescentes;
- d) 01 (um) representante de associação de moradores, com mais de 02 (dois) anos de registro e efetivo funcionamento no município;
- e) 01 (um) representante dos movimentos da Igreja Católica;
- f) 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria (Estabelecer o prazo).

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesses da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III, art. 2º desta Lei, e sobre criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - eleger seu Presidente e seu Secretário Geral;

VI - convocar suplentes para assumir a vaga de conselheiro, nos casos de vacância;

VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração e ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - opinar sobre orçamento municipal destinado a programas de assistência social, saúde e educação, voltados para as crianças e adolescentes bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações, culturais, esportivas e de lazer voltada para a infância e juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XII - proceder o registro de entidades não governamentais de atendimento;

XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

XIV - Fixar remuneração dos membros dos conselhos tutelares, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS TUTELARES

SUB - SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Ficam criados dois conselhos tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionados, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto cada um por 5 (cinco) membros eleitos para mandato de 3 (tres) anos, permitida uma recondução.

Art. 11 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão eleitoral, especialmente designada pelo Conselho Municipal de Direitos, sob fiscalização do Ministério Público, observado o disposto nesta Lei.

SUB-SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 12 - O Município terá sua área geográfica dividida em duas regiões, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que cada uma dessas regiões representará a esfera de atuação de um dos Conselhos Tutelares.

Art. 13 - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional, praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão ilícita, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

SUB-SEÇÃO III DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 14 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político ou credo.

Art. 15 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município a mais de cinco anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir 2º grau completo;

VI - possuir experiência na área de defesa e/ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovada através de " curriculum vitae" descrevendo experiência de pelo menos dois anos e de carta de apresentação e recomendação de pelo menos uma entidade de defesa e/ou atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente com sede no município.

Art. 16 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos em curso dos Conselheiros Tutelares.

Art. 17 - A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à comissão eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais.

Art. 18 - O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

Art. 19 - Terminado o prazo para inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando o prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Paragrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão em igual prazo.

Art. 20 - Das decisões relativas às impugnações caberão recursos no prazo de cinco dias, contados da intimação, à Comissão Eleitoral, que decidirá em igual prazo.

Art. 21 - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicada na imprensa local.

Art. 22 - O Conselho indicará correspondentes do Conselho Tutelar nos vários bairros e no centro urbano, bem como no interior do município, que exercerão as atribuições definidas pelo Conselho Municipal, visando ao cumprimento final das atribuições do Conselho Tutelar.

I - O número de correspondente do Conselho Tutelar será proposto pelo Conselheiro Municipal à homologação do Prefeito, e este, na forma legal, procederá a designação.

II - Os correspondentes do Conselho Tutelar constituirão cargo em comissão da Prefeitura no nível de supervisor de setor.

SUB-SEÇÃO IV

DOS ELEITORES

Art. 23 - Poderão votar, para escolha dos Conselheiros Tutelares, os representantes de entidades não governamentais de atendimento ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, legalmente constituídas, com sede no município, com funcionamento mínimo de um ano, previamente cadastradas, observados os seguintes requisitos:

I - Comprovação do período de funcionamento da entidade através da ata de fundação, estatuto e a ata de eleição da atual diretoria, devidamente registrados em cartório;

II - Apresentação de relação nominal de 5 (cinco) representantes indicados, com comprovação de gozo dos direitos políticos;

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

III - Apresentação de filiação dos representantes indicados à entidade cadastrada.

§ 1º - Não é permitido o voto por procuração.

§ 2º - Para votar, o eleitor credenciado deverá apresentar a credencial e o título de eleitor, devidamente regularizados.

§ 3º - Ao final do processo de inscrição de eleitores a Comissão Eleitoral elaborará a lista dos mesmos, que será colocada à disposição dos interessados.

SUB-SEÇÃO V DA ELEIÇÃO

Art. 24 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito e os eleitores que participarão, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição, mediante edital publicado na imprensa local, especificando, dia, horário e local.

Art. 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Art. 27 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentarem impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

SUB-SEÇÃO VI DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 29 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e os números de sufrágios recebidos.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o Suplente que tenha obtido o maior número de votos.

Art. 30 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do MP com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

SUB-SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 31 - Compete aos Conselheiros Tutelares exercer as atribuições da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 32 - Os Presidentes dos Conselhos serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão após a posse.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 33 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 34 - Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente um voto de desempate.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

Art. 35 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 08:00 às 18:00 horas.

Art. 36 - Os Conselheiros Tutelares manterão uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 37 - Após a posse dos eleitos para integrarem os Conselhos Tutelares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá um curso de capacitação a eles destinado versando sobre as atribuições do colegiado e sobre as políticas de atendimento a Criança e ao Adolescente.

SUB-SEÇÃO VIII

DAS PRERROGATIVAS, VANTAGENS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 38 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 39 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou protesto, exceder a 25 (vinte e cinco) UFMs (Unidades Fiscais Municipais) ou índice que lhe suceda.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 41 - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

Art. 42 - Ao Conselheiro Tutelar aplica-se o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município, nos termos do art. 39, da Constituição da República.

Art. 43 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal 8.069/90, e demais legislações pertinentes;

II - Conduta compatível com a função;

III - Comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta Lei;

IV - Tratar com ombridade os colegas, bem como os membros da comunidade em geral.

SUB-SEÇÃO IX DA PERDA DO MANDATO

Art. 44 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para assumir o cargo vago.

§ 2º - Os representantes da organização da sociedade civil serão eleitos pelo voto de entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - Os Conselheiros representantes de organismos governamentais serão designados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Para a escolha dos Conselheiros representantes de entidades não governamentais, a Secretaria de Desenvolvimento Social promoverá o cadastramento prévio das entidades com sede no Município, conforme as categorias e convocará, mediante Edital publicado na imprensa local, assembléias para eleição, através de escrutínio secreto.

§ 5º - A indicação de membros do conselho compreenderá os respectivos suplentes.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

§ 6º - Os Conselheiros representantes de entidades não governamentais e respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecido os critérios de escolha previstos nesta Lei.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 45 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo promover a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção a criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito, das políticas sociais básicas.

Art. 46 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - ~~pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para tal finalidade;~~

II - pelos recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legado que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - Por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 47 - O Fundo será regulamentado por Resolução elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovada pelo Chefe do Executivo Municipal.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Finanças adotará os procedimentos necessários à implantação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e os mecanismos necessários à fiscalização e controle de sua movimentação.

Parágrafo 1º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Parágrafo 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legado que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital.

Parágrafo 4º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - No prazo máximo de 1 (um) mês após a publicação desta Lei, a Secretaria de Desenvolvimento Social adotará as providências necessárias para instalar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes aqui estabelecidos.

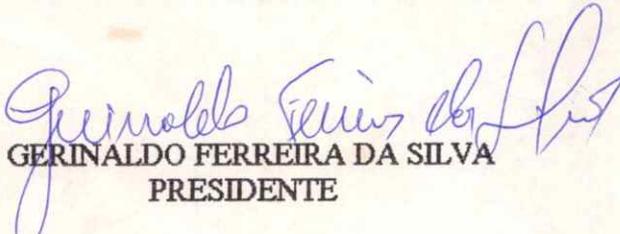
Art. 50 - No prazo de dois meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se o que aqui esta estabelecido.

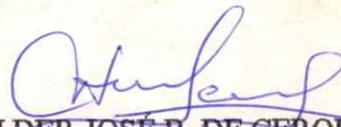
Art. 51 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de trinta dias da nomeação dos seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, através de anulação de recursos existentes em outras dotações, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.445/91.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SERRINHA-BAHIA, em 19 de junho de 1997.


GERINALDO FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE


HELDER JOSÉ B. DE CERQUEIRA
1º SECRETARIO